

Promoção



Realização



21 a 25 de setembro de 2009  
Hotel Maksoud Plaza – São Paulo

# “FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL NAS ATIVIDADES DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS”

Ericson Dias Mello

# Comunicados

**Os conceitos e opiniões apresentados nesta atividade são de responsabilidade exclusiva do palestrante.**

**O Congresso não se responsabiliza por opiniões ou pareceres emitidos por terceiros, associados ou não, ou pelo emprego indevido das informações aqui contidas.**

**É proibida a reprodução total ou parcial deste material sem a aprovação prévia e por escrito do XV COBREAP.**

## Formação Profissional na área Tecnológica

- **Resolução nº 48/76 – MEC**
- **Lei nº 9.394/96 – LDB**
- **Resolução CES / CNE nº 11/2001 – Diretrizes Curriculares da Engenharia**
- **Resolução CES / CNE nº 1/2006 – Diretrizes Curriculares da Agronomia**
- **Resolução CES / CNE nº 6/2006 – Diretrizes Curriculares da Arquitetura e Urbanismo**

## Diretrizes Curriculares da Engenharia Resolução CES / CNE nº 11/2002

- Princípios para a organização curricular
- Perfil de formação generalista, humanista, crítico e reflexivo
- Desenvolvimento de competências e habilidades
- Projeto Pedagógico (flexibilidade)
- Trabalho de síntese de conclusão de curso
- Atividades Complementares
- Estágio Supervisionado (160 horas)

## Diretrizes Curriculares da Engenharia

- Núcleo de Conteúdos Básicos (30% da carga horária)
- Núcleo de Conteúdos Profissionalizantes (15% da carga horária)
- Núcleo de conteúdos específicos (caracterização da modalidade)

No Brasil, existem:

- profissões regulamentadas;
- profissões não regulamentadas.

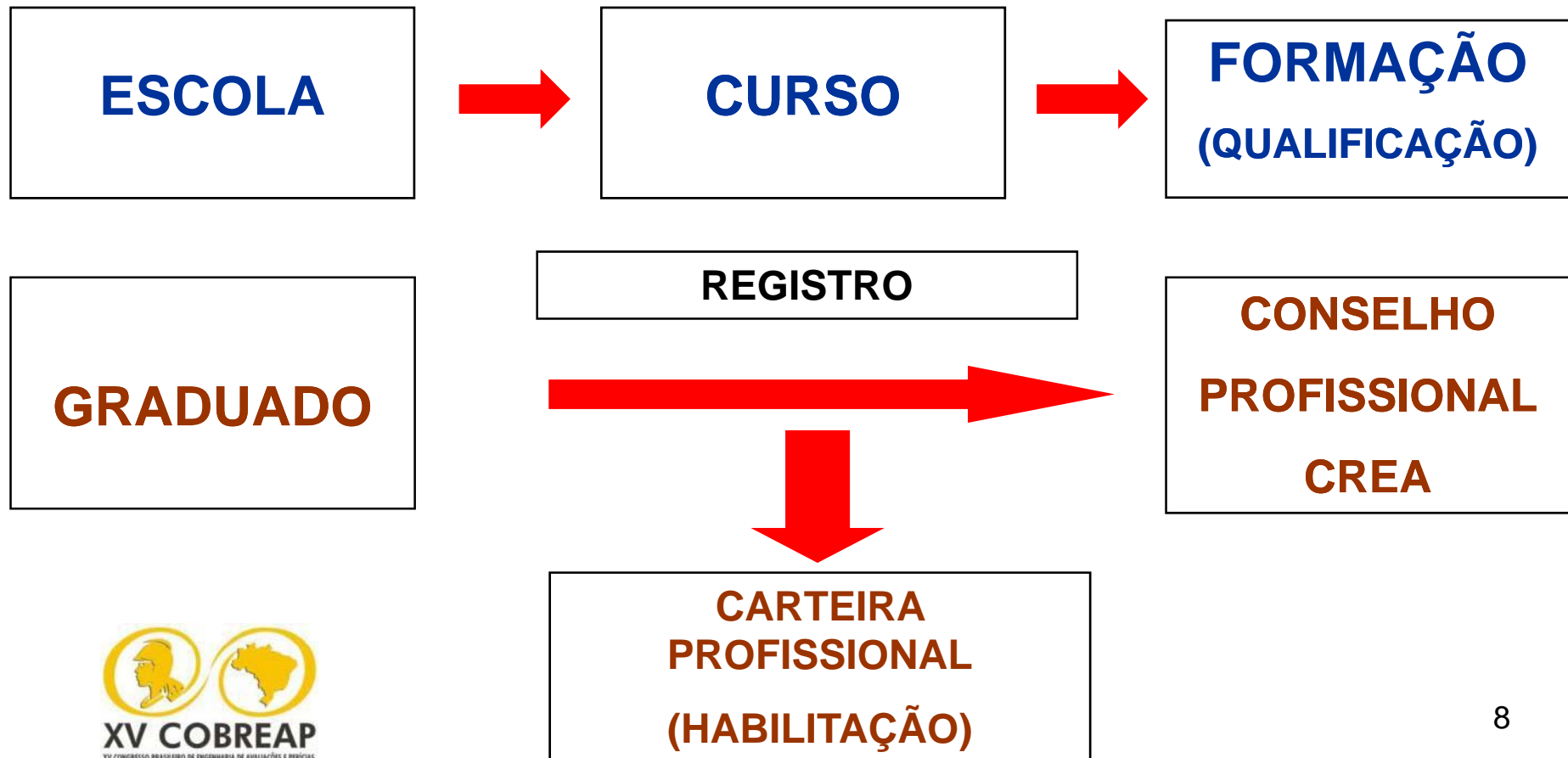
**O ESTADO REGULAMENTA UMA PROFISSÃO SE ENTENDER  
QUE SEU EXERCÍCIO INDISCRIMINADO  
COLOCA EM RISCO A SOCIEDADE**

O Objetivo da regulamentação profissional é:

- Criar compromissos legais
- Criar compromissos éticos

# AS PROFISSÕES REGULAMENTADAS

## SISTEMA CONFEA / CREA's



# ASPECTOS LEGAIS DA REGULAMENTAÇÃO

## HISTÓRICO

**1933 – DECRETO FEDERAL Nº 23.196**  
**REGULA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**  
**AGRONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**1933 – DECRETO FEDERAL Nº 23.569**  
**REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE**  
**ENGENHEIRO, DE ARQUITETO E DE AGRIMENSOR**  
**INSTITUI O SISTEMA CONFEA / CREA**

**1966 – LEI Nº 5.194**

**REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE  
ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-  
AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## **DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS:**

### **ART. 7º**

**AS ATIVIDADES E AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO ENGENHEIRO, DO ARQUITETO E DO ENGENHEIRO-AGRÔNOMO CONSISTEM EM:**

**a) DESEMPENHO DE CARGOS, FUNÇÕES E COMISSÕES EM ENTIDADES ESTATAIS, PARAESTATAIS, AUTARQUICAS E DE ECONOMIA MISTA E PRIVADA;**

**b) PLANEJAMENTO OU PROJETO, EM GERAL, DE REGIÕES, ZONAS, CIDADES, OBRAS, ESTRUTURAS, TRANSPORTES, EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA;**

- c) ESTUDOS, PROJETOS, ANÁLISES, **AVALIAÇÕES**, VISTORIAS, **PERÍCIAS**, PARECERES E DIVULGAÇÃO TÉCNICA;
- d) ENSINO, PESQUISA, EXPERIMENTAÇÃO E ENSAIOS;
- e) FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS;
- f) DIREÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS;
- g) EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS TÉCNICOS;
- h) PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, INDUSTRIAL, OU AGROPECUÁRIA.

## **ART. 10**

**CABE ÀS CONGREGAÇÕES DAS ESCOLAS E FACULDADES DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA INDICAR, AO CONSELHO FEDERAL, EM FUNÇÃO DOS TÍTULOS APRECIADOS ATRAVÉS DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL, EM TERMOS GENÉRICOS, AS CARACTERÍSTICAS DOS PROFISSIONAIS POR ELA DIPLOMADOS.**

## **ART. 11**

**O CONSELHO FEDERAL ORGANIZARÁ E MANTERÁ ATUALIZADA A RELAÇÃO DOS TÍTULOS CONCEDIDOS PELAS ESCOLAS E FACULDADES, BEM COMO SEUS CURSOS E CURRÍCULOS, COM A INDICAÇÃO DE SUAS CARACTERÍSTICAS.**

# ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

## RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

DISCRIMINA ATIVIDADES DAS DIFERENTES MODALIDADES PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

23 MODALIDADES PROFISSIONAIS

## ART. 1º

PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE ÀS DIFERENTES MODALIDADES DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM NÍVEL SUPERIOR E EM NÍVEL MÉDIO, FICAM DESIGNADAS AS **SEGUINTE** ATIVIDADES:

- ATIVIDADE 01 - SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO TÉCNICA;
- ATIVIDADE 02 - ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO E ESPECIFICAÇÃO;
- ATIVIDADE 03 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA;
- ATIVIDADE 04 - ASSISTÊNCIA, ASSESSORIA E CONSULTORIA;
- ATIVIDADE 05 - DIREÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;
- ATIVIDADE 06 - VISTORIA, **PERÍCIA**, **AVALIAÇÃO**, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO;
- ATIVIDADE 07 - DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA;

## CONTINUAÇÃO ART. 1º

- ATIVIDADE 08 - ENSINO, PESQUISA, ANÁLISE, EXPERIMENTAÇÃO, ENSAIO E DIVULGAÇÃO TÉCNICA; EXTENSÃO;
- ATIVIDADE 09 - ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO;
- ATIVIDADE 10 - PADRONIZAÇÃO, MENSURAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE;
- ATIVIDADE 11 - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;
- ATIVIDADE 12 - FISCALIZAÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO;
- ATIVIDADE 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA;
- ATIVIDADE 14 - CONDUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO;
- ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO;
- ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO;
- ATIVIDADE 17 - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSTALAÇÃO;
- ATIVIDADE 18 - EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO.

## ART. 2º

COMPETE AO **ARQUITETO** OU ENGENHEIRO  
ARQUITETO:

O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES **01 A 18** DO  
ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A  
**EDIFICAÇÕES, CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS E**  
**MONUMENTOS, ARQUITETURA PAISAGÍSTICA E DE**  
**INTERIORES; PLANEJAMENTO FÍSICO, LOCAL,**  
**URBANO E REGIONAL; SEUS SERVIÇOS AFINS E**  
**CORRELATOS.**

## ART. 7º

**COMPETE AO ENGENHEIRO CIVIL OU AO ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO:**

**O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES 01 A 18 DO ARTIGO 1º DESTA RESOLUÇÃO, REFERENTES A EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, PISTAS DE ROLAMENTOS E AEROPORTOS; SISTEMA DE TRANSPORTES, DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO; PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS E DIQUES; DRENAGEM E IRRIGAÇÃO; PONTES E GRANDES ESTRUTURAS; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS.**

# RESOLUÇÃO Nº 1.010 / 2005 DO CONFEA

## NOVA SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

# RESOLUÇÃO Nº 1.010 / 2005

- CONCEPÇÃO MATRICIAL
- INTERDISCIPLINARIDADE
- ADEQUAÇÃO ÀS DIRETRIZES CURRICULARES
- MATRIZ DE CONHECIMENTO

**O ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.010/05 ADOTA DEFINIÇÕES PARA OS SEGUINTE TERMOS, ALÉM DE OUTROS, RELACIONADOS COM A CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÕES:**

- ❑ ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL**
- ❑ ATIVIDADE PROFISSIONAL**
- ❑ COMPETÊNCIA PROFISSIONAL**
- ❑ CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL**
- ❑ TÍTULO PROFISSIONAL**

# ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

ATO DE CONSIGNAR DIREITOS E RESPONSABILIDADES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, EM RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DERIVADAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL OBTIDA EM CURSOS REGULARES, PELO CREA

## ATIVIDADE PROFISSIONAL

**AÇÃO CARACTERÍSTICA DA PROFISSÃO,  
EXERCIDA REGULARMENTE**

**AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SÃO  
SISTEMATIZADAS NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº  
1.010/05, QUE CONTÉM TAMBÉM UM GLOSSÁRIO  
PARA A SUA DEVIDA CARACTERIZAÇÃO E  
DEFINIÇÃO**

# COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

**CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONHECIMENTOS, HABILIDADES E ATITUDES NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES EM CAMPOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS, OBEDECENDO A PADRÕES DE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE**

## CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL

ÁREA EM QUE O PROFISSIONAL EXERCE SUA  
PROFISSÃO, EM FUNÇÃO DE COMPETÊNCIAS  
ADQUIRIDAS EM SUA FORMAÇÃO

OS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL  
ESTÃO SISTEMATIZADOS NO ANEXO II DA  
RESOLUÇÃO Nº 1.010/05

## TÍTULO PROFISSIONAL

TÍTULO ATRIBUÍDO AO PORTADOR DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CORRELACIONADO COM O RESPECTIVO CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL, EM FUNÇÃO DO PERFIL DE FORMAÇÃO DO EGRESSO.

NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE IDENTIDADE ENTRE TÍTULO ACADÊMICO E TÍTULO PROFISSIONAL A SER CONCEDIDO PELO SISTEMA CONFEA / CREA.

OS TÍTULOS PROFISSIONAIS SÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO Nº 473/02.

- TÍTULO DE TÉCNICO**
- TÍTULO DE TECNÓLOGO**
- TÍTULO DE ENGENHEIRO**
- TÍTULO DE ARQUITETO E URBANISTA**
- TÍTULO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO**
- TÍTULO DE GEÓLOGO**
- TÍTULO DE GEÓGRAFO**
- TÍTULO DE METEOROLOGISTA**
- DESIGNAÇÃO DE ESPECIALIZADO**
- DESIGNAÇÃO DE ESPECIALISTA**
- DESIGNAÇÃO DE ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO**
- DESIGNAÇÃO DE MESTRE**
- DESIGNAÇÃO DE DOUTOR**

## NOVA SISTEMÁTICA DE CONCESSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

AS ATRIBUIÇÕES INICIAIS SÃO CONCEDIDAS DE IMEDIATO PARA TODOS OS EGRESSOS DE CURSOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS, EM CONFORMIDADE COM O CURRÍCULO PADRÃO (ISTO É, CORRESPONDENTE ÀS DISCIPLINAS E ATIVIDADES OBRIGATÓRIAS)

EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES SÃO CONCEDIDAS CASO A CASO, INDIVIDUALMENTE, EM FUNÇÃO DA DIVERSIFICAÇÃO CURRICULAR

## ARTIGO 8º

**§2º. A ATRIBUIÇÃO INICIAL DE TÍTULO PROFISSIONAL, ATIVIDADES E COMPETÊNCIAS DECORRERÁ, RIGOROSAMENTE, DA ANÁLISE DO PERFIL PROFISSIONAL DO DIPLOMADO, DE SEU CURRÍCULO INTEGRALIZADO E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO REGULAR, EM CONSONÂNCIA COM AS RESPECTIVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS.**

## ART. 9º

**A EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO INICIAL  
FICA RESTRITA AO ÂMBITO DA MESMA  
CATEGORIA PROFISSIONAL.**

# CERTIFICAÇÃO

## RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIAS:

☐ POR EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

☐ POR CONHECIMENTO FORMAL ESTRUTURADO

- PÓS-GRADUAÇÃO
- CURSO SEQUENCIAL



**MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO !!**

**ERICSON DIAS MELLO**  
**ediasmello@terra.com.br**